

Fortaleza, 25 de julho de 2016

Exmo. Sr.

Marcos Fábio Magalhães Soares

M.D. Presidente da CPLOP/UFCINFRA

Ref.: Edital de Concorrência Nº 18/2016
Processo Administrativo Nº 23107.007262/2016-00

Excelentíssimo Senhor,

O COLEGIADO PERMANENTE DE ENTIDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CEAU-CE, vem à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 41 da Lei 8.666/93 e nos Princípios Gerais do Direito, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital suprarreferido pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

1. Preliminarmente – Da Tempestividade

O início da sessão pública e a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação ocorrerão na data de 1º de agosto de 2016. O artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração qualquer cidadão ou qualquer licitante, apresentando prazos distintos para esta impugnação até a data que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Como hoje é dia 25 de julho de 2016, conclui-se que a presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva.

2. Da Impugnação

Senhor Presidente, o colegiado de entidades acima referido, ao tomar conhecimento da licitação supramencionada, e verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com determinadas exigências que devem ser revistas, conforme segue abaixo.

2.1. Do subitem 6.3.8 do Edital

O subitem 6.3.8 do edital assim determina, *in verbis*:

6.3. Não poderão participar desta licitação:

...

6.3.8. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Conforme o subitem acima transcrito, não poderão participar do presente certame empresas que estejam reunidas em Consórcio.

Não há fundamento para tal proibição, pois a possibilidade da participação de empresas em Consórcio permite que entidades empresariais juntem forças, esforços, especialidades e competências diferentes, objetivando a prestação de um serviço de melhor qualidade.

O projeto a que se refere o Edital em epígrafe é um exemplo perfeito para a permissão da participação de empresas consorciadas, pois trata-se de um projeto que envolve vasta gama de conhecimentos em áreas técnicas diferentes. A multidisciplinaridade dos projetos setoriais exigidos no Termo de Referência será melhor atendida, e ensejará soluções técnicas setoriais mais eficazes, se empresas com *expertises* diferentes e aglutinantes puderem se consorciar.

Ademais, o aglutinamento de empresas em Consórcio permitiria a participação de um maior número de empresas licitantes, ampliando a competitividade do certame, em atendimento ao Princípio da Ampla Competição.

2.2. Da inclusão de Planilha de Preços Básicos

A lei federal 12.378/2010 prevê, em seu artigo Art. 28:

*Art. Compete ao CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil):
XIV – Aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas.*

As resoluções CAU/BR 64/2013 e 76/2014 aprovaram as Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, contendo metodologia oficial para definição de valores e conteúdos mínimos para 211 atividades e atribuições de competência legal dos arquitetos e urbanistas.

Para facilitar os cálculos o CAU/BR disponibiliza um sistema de livre uso no seu sítio na internet que pode ser acessado pelo link: <http://honorario.caubr.gov.br/auth/login>.

As Tabelas de Honorários do CAU/BR complementam o sistema SINAPI, conforme previsão do artigo 6º. Do decreto federal 7.983/2013:

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos [pelo SINAPI] conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal [como o CAU/BR] em

publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor [aí incluídas as Tabelas de Honorários do CAU/BR] ou em pesquisa de mercado.

A manutenção do presente Edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e a Competividade, aqui aplicáveis por força expressa previsão legal, artigo 46 da Lei 8.666, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de inclusão de uma Planilha de Preços Básicos (ou Planilha de Detalhamento do Preço Base), contendo o valor de cada um dos serviços que serão contratados/realizados (produtos a serem entregues), encargos, impostos, BDI etc., como forma de padronizar e unificar a compreensão dos serviços a serem cotados, por parte dos licitantes, e a consequente apresentação de suas propostas financeiras.

A Lei Nº 8.666/93, em seu artigo 40, item XVII, § 2º, alínea II, assim determina, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

....

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

....

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

....

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Importante destacar que a padronização da estrutura das propostas de preços, obtida a partir da Planilha de Preços Básicos, possibilitará à Comissão de Licitação uma avaliação mais equilibrada e justa dessas propostas.

Pergunta-se: Por que a planilha de Preços Básicos não consta do edital, como a Lei de Licitações indica?

2.3. Da inclusão de um Cronograma Físico e Financeiro

Analisando o edital em tela verifica-se a necessidade de inclusão de um Cronograma Físico e Financeiro que guarde coerência com o porte do projeto, com o volume de trabalho a ser desenvolvido e com o tempo de elaboração previsto – 12 meses.

A forma de pagamento prevista na página 77 do Edital – 30% com a entrega dos serviços preliminares e anteprojetos, e 70% com a entrega dos projetos executivos, é totalmente impraticável e inviável para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa a ser contratada.

A forma de pagamento (em duas parcelas, apenas) estabelecida no Edital não se aplica a projetos do porte do projeto em tela, que requerem liberações parciais, mais próximas umas das outras, preferencialmente mensal, fruto de um cronograma físico e financeiro equilibrado e mais racionalmente detalhado.

Destaca-se a necessidade de revisão do tempo de execução dos serviços da Etapa 01 (serviços preliminares), de forma a torná-lo mais realista, inclusive quanto aos seus pagamentos.

Os serviços constantes dessa etapa, principalmente os estudos ambientais, dependendo da tipologia a ser determinada pelo órgão ambiental competente (SEMACE), poderão acarretar um longo tempo de elaboração, caso seja exigido um EIA-RIMA, podendo, conseqüentemente, ensejar a expansão necessária do prazo global de execução do projeto.

Importante que seja explicitado, no Termo de Referência, a condição para a efetivação do pagamento referente aos estudos ambientais. Se com o protocolamento do estudo na SEMACE ou quando de sua aprovação pelo COEMA, se necessário.

Destarte, pergunta-se / pede-se a Vossa Excelência:

- i) Por que não consta do Edital um cronograma físico e financeiro, conforme estabelece o art. 40, item XIV, alínea "b" da Lei Nº 8.666/93?
- ii) Que a Comissão explicita o momento em que se dará o pagamento dos estudos ambientais, já que tal importante informação não consta no edital.

2.4. Da necessidade de inclusão de Anexos ao Edital que abordem os Estudos Ambientais, o Fornecimento de Água Tratada, a Rede Coletora de Esgoto e o Fornecimento de Energia Elétrica.

Percorrendo o Instrumento Convocatório, verifica-se a necessidade de inclusão, como Anexos do Edital, a título de insumos para a mensuração, precificação e a viabilização das propostas financeiras das licitantes, dos seguintes documentos:

- **Termo de Referência**, a ser solicitado pela UFC e emitido pela SEMACE, referente aos estudos ambientais que se fizerem necessários e a serem definidos por aquela entidade.

- **Parecer objetivo e conclusivo da CAGECE**, a ser obtido pela UFC, quanto à possibilidade de **fornecimento de água tratada**, para suprir a demanda do *campus*, a curto, médio e longo prazos, tanto em termos de volume como de pressão suficientes. Em caso positivo, o parecer deverá indicar a que distância está localizado o possível ponto de captação da água.

Tal informação servirá para balizar o valor a ser cotado pelas licitantes referente ao sistema de captação, e possível sistema de tratamento (serviço a ser cotado), de água.

O Termo de Referência, a ser anexado ao Edital, deverá explicitar, caso haja necessidade de captar essas águas de poços profundos ou de outros mananciais públicos, que todas as despesas referentes a outorga do direito de uso dessas águas será de responsabilidade da UFC.

Parecer objetivo e conclusivo da CAGECE, a ser obtido pela UFC, quanto a existência ou não de **rede coletora de esgoto** próxima à área do *campus*, ou, na hipótese da não existência, a possibilidade de lançamento dos esgotos sanitários produzidos no *campus*, *in natura*, na ETE supostamente operada pela CAGECE e localizada nas proximidades do mesmo.

Importante que o Edital esclareça, no corpo do Termo de Referência, mais precisamente no tópico relacionado ao sistema de esgotamento sanitário, se a UFC tem preferência, como solução para o destino final dos esgotos produzidos, por lançar todos os resíduos, *in natura*, na ETE da CAGECE, ou lançá-los, parcialmente (esgotos secundários), em ETE própria.

Tal informação servirá para balizar o valor a ser cotado pelas licitantes referente ao sistema de tratamento e destino final dos esgotos, pois, dependendo do sistema a ser adotado, o valor das propostas das licitantes poderão ter variações bastante significativas.

Parecer objetivo e conclusivo da COELCE, a ser obtido pela UFC, quanto à disponibilidade, nas proximidades do *campus*, e viabilidade de fornecimento de energia elétrica suficiente para o suprimento da demanda do mesmo. Destarte, pergunta-se / pede-se a Vossa Excelência:

- i) Que a Comissão apresente Termo de Referência emitido pela SEMACE relativo aos estudos ambientais necessários, pois o Edital é omissivo quanto a este mister.
- ii) De onde virá a água tratada a ser usada no *campus*?

iii) Como se dará o sistema de esgotamento sanitário do *campus*? Como se dará o destino final do esgotos?

iv) Qual a disponibilidade do fornecimento de energia elétrica, pela COELCE, ao *campus*?

Com o esclarecimento dessas questões, e a inclusão dos documentos (anexos) mencionados no item 2.4 desta peça, deverão ser revistas as atividades constantes dos subitens 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, do Item 4.2 – Levantamento de Dados, do Anexo II – Projetos Básicos (pág. 32 do Edital).

2.5. Do item 15 – Condições e Prazos de Pagamento

O item 15 do Edital assim dispõe, *in verbis*:

*"Após a entrega dos projetos executivos, a Contratante analisará o material recebido no período de até 3 (três) meses e emitirá relatório solicitando eventuais ajustes e correções a serem realizados pela Contratante. Após a conclusão dessa revisão, com prazo de até 3 (três meses), iniciado a partir da disponibilização do relatório supracitado, a Contratante poderá receber o pagamento dos 20% restantes do valor global contratado, que ficarão retidos até a entrega dos produtos retificados e definitivos. Esse pagamento também somente será autorizado mediante as emissões de todas as licenças, aprovações e anotações de responsabilidade técnica para autorização da execução dos projetos pelos órgãos competentes. **A emissão de todos esses documentos, incluindo trâmites e taxas para obtê-los, são de responsabilidade da Contratada.**"*

Ao contrário do que preconiza o item 15 – Condições e Prazos de Pagamento, do Anexo I – Projeto Básico (página 77 do Edital), todos os emolumentos e taxas de licenciamento e aprovação dos estudos e projetos nos órgãos competentes deverão ser de responsabilidade da Contratante. Deverá caber à Consultora o pagamento somente das taxas de Registros / Anotações de Responsabilidade Técnica dos estudos e projetos por ela elaborados, e o acompanhamento / viabilização das aprovações dos projetos nesses órgãos. Esse é o procedimento adotado em todos os contratos de elaboração de projetos, uma vez que as licitantes não podem quantificar / cotar, *a priori*, o valor dessas despesas para incluí-las em seus orçamentos.

A título de exemplo, ressalta-se aqui que a SEMACE, nos termos da legislação vigente, diferentes padrões de estudos ambientais, a saber:

- EVA – Estudo de Viabilidade Ambiental;
- EAS – EAS – Estudo Ambiental Simplificado;
- EIA / RIMA – Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto no Meio Ambiente.

Dependendo das características do projeto apresentado, a SEMACE produz um Termo de Referência para a Contratante. Esse TR, que deverá constar como anexo ao Edital, permitirá aos licitantes cotar o seu custo para o certame licitatório.

O vencedor da licitação, uma vez iniciado o projeto, num dado momento, adiante, solicitará à SEMACE a autorização para o início do estudo ambiental. A SEMACE, então, fornecerá um novo TR mais detalhado, com a **Licença Prévia**. Nesse momento será paga a primeira taxa, junto ao órgão ambiental. Desenvolvido o TR, a resultante será, então, o estudo ambiental nele estabelecido. Novamente, a empresa voltará à SEMACE para solicitar a **Licença de Instalação**.

Como se pode comprovar, pela descrição desse processo, a licitante somente tomará ciência do valor das taxas citadas acima, **após** todo o processo licitatório.

Destarte, pede-se a Vossa Excelência que o edital seja revisto e modificado quanto ao pagamento de valores por parte da Contratada, **que não podem ser quantificados antes da licitação**, devendo este custo ser assumido pela Contratante.

2.6. Das contradições existente entre o item 2 – Contextualização, o item 5 – Listagem de Projetos e Etapas, ambos do Edital, e as informações obtidas durante a visita técnica.

Verifica-se que no Edital em tela há contradições entre as informações constantes do Item 2 – Contextualização (pág. 25), do Item 5 – Listagem de Projetos e Etapas (pág. 72) e das informações obtidas durante a visita técnica, senão vejamos:

O item 2 assim dispõe, *in verbis*:

*“Conforme Masterplan preliminar (Figura 04), estudos e projetos básicos fornecidos pela contratante neste Termo de Referência, estima-se que o Campus terá aproximadamente 92,8 mil m² de área urbanizada e tratada paisagisticamente e 30 mil m² de área construída, da qual 8,3 mil m² correspondem a **reformas em blocos existentes (teatro e prédios administrativo e didático)** e 21,7 mil m² a novas construções com usos diversos...”*

Ocorre que na legenda do quadro constante do item 5 está escrito, para os 03 blocos supracitados, *in verbis*:

*“Projeto executivo de edificações já executadas **a serem incorporadas ao projeto de urbanização.**”*

Mediante o exposto neste quesito, conclui-se que o Edital deve ser revisto, com a consequente correção das contradições acima apontadas, e caso sejam necessários **ajustes ou complementações** nas três edificações já mencionadas, seja também revisto o valor global da licitação com o acréscimo do valor de tais serviços.

2.7. Das Características Técnicas dos Serviços

Compulsando o edital e seus anexos, verifica-se que há um alto nível de exigência / detalhamento das **características técnicas dos serviços** a serem comprovados nos atestados que demonstram a capacidade técnica dos profissionais que irão compor a equipe técnica especificada no quadro constante do Anexo II – Julgamento da Proposta Técnica.

A lei federal 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo e a Resolução CAU/BR 64/2013, determina que o arquiteto e urbanista possui habilitação legal para a elaboração de 49 tipologias de edificações , tratando-se portanto de uma profissão de caráter generalista. Ou seja, os princípios e métodos utilizados para a elaboração de uma tipologia de edificação servem para todas as demais, independente do seu porte. A exigência simultânea de comprovação de experiência em diversas tipologias diferentes põe em dúvida o caráter generalista da profissão, restringe a participação dos concorrentes.

Características e conhecimentos técnicos mais genéricos são suficientes para atestar a capacidade técnica desses profissionais, nos vários temas projetuais, sem prejuízo da qualidade profissional dos técnicos apresentados.

Ademais, exigências que **discriminam e excluem da competição** profissionais experientes e com acervos técnicos ricos na área objeto da licitação, pelo fato de terem sido formados e desenvolvido projetos similares em tempos em que as modernas tecnologias ainda não haviam sido desenvolvidas; o que não significa sua incompetência para utilizá-las.

Destarte, diante do exposto neste item, pede-se a Vossa Excelência o acatamento das propostas acima sugeridas, uma vez que as mesmas não trarão nenhum prejuízo para o Edital nem para a qualificação técnica das empresas participantes do Certame Licitatório, tornando o mesmo mais competitivo.

2.8. Da observação 3 do Anexo II – Julgamento da Proposta Técnica, do Edital

A observação 3 do Anexo II – Julgamento da Proposta Técnica, do Edital, à pág. 31, assim determina, *in verbis*:

"O mesmo profissional (engenheiro ou arquiteto) poderá ser responsável técnico por mais de um tipo de projeto, desde que comprove sua experiência."

Analogamente ao exposto acima, fica evidente que o Edital deverá permitir que os **dois atestados** solicitados para um mesmo tipo de projeto (aqueles cujas pontuações máximas são 10 pontos (itens 1, 2, 4, 5, 7 e 8, do Anexo II), sejam apresentados por **dois profissionais distintos**, especialistas, cada um, no tema exigido para o atestado. Tal medida não irá alterar em nada a pontuação total por tipo de projeto, uma vez que cada atestado apresentado por cada um dos profissionais valerá os mesmos 05 pontos, totalizando os 10 pontos estabelecidos.

Também não terá nenhuma repercussão negativa ou prejuízo para o desenvolvimento dos projetos, a participação de mais de 12 profissionais, número este indicado no Anexo II do Edital.

Ressalta-se que é de praxe, no desenvolvimento de projetos objetos de licitações, em que as licitantes solicitam equipes chaves (ou mínimas), as empresas envolverem outros profissionais além daqueles exigidos nos editais. Essa prática é decorrente da necessidade, em determinados momentos dos projetos, da participação de profissionais especialistas em temas específicos não previstos no Edital. Ou seja, ao final, **na prática**, os projetos terão sido desenvolvidos por equipes multidisciplinares maiores do que aquelas exigidas no edital.

3. Dos Pedidos

Ex positis, solicita-se a Vossa Excelência:

Pelo exposto, nota-se vício insanável no Edital de Concorrência **Nº 18/2016**, publicado pela UFC-CE, que fere os fundamentos de uma licitação pública.

Pedimos à Douta Comissão que suspenda o presente certame público até decisão derradeira sobre tais modificações, sob pena de ulterior anulação de todo o certame perante o Poder Judiciário competente.

Destaque-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório os princípios da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor técnica e preço para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza, 25 de julho de 2016.

Colegiado Permanente de Entidades de Arquitetura e Urbanismo do Ceará (instância consultiva do CAU/CE, representado neste ato pelas entidades que abaixo subscrevem)

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará

(Original assinado por)
Odilo Almeida Filho
Presidente

Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento do Ceará – IAB-CE

(Original assinado por)
Antônio Custódio dos Santos Neto
Presidente

Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura – Seção Ceará – AsBEA-CE

(Original assinado por)
Luciano Ramos Leite
Presidente